

### NORMAS E CONDIÇÕES VIGENTES A PARTIR DE 02/01/2017

1. A Fundação Habitacional do Exército (FHE), com sede em Brasília (DF), inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.643.742/0001-35, proporciona aos militares do Exército, o Empréstimo Especial nas condições estipuladas nestas normas.
2. Este Empréstimo Especial possibilita ao militar do Exército a oportunidade de efetuar doações aos projetos culturais e esportivos de interesse do Exército Brasileiro.
3. Para formalizar o Empréstimo Especial, o militar obriga-se a entregar, no ato da assinatura deste contrato de adesão, o boleto de doação emitido pela FUNCEB.
4. O pedido do Empréstimo Especial é formalizado através de Contrato de Adesão firmado pelo militar, consumando-se a concessão através do pagamento do boleto de doação emitido pela FUNCEB, do qual o militar seja o sacado.
5. O valor do Empréstimo é limitado à disponibilidade de recursos financeiros da FHE e da margem consignável do militar fornecida pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEx). O valor correspondente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF) será custeado pela FHE.
6. A primeira prestação será cobrada na Folha de Pagamento do mutuário da seguinte forma:
  - a) no mês de abril, do ano subsequente ao da formalização do contrato.
7. O prazo previsto para o pagamento do Empréstimo é de 01 a 08 meses, em prestações mensais e sucessivas, de acordo com a opção do mutuário. Na ocorrência de saldo remanescente, o prazo do Empréstimo será, automaticamente, estendido até a quitação do saldo devedor atualizado.
8. A atualização do saldo devedor do Empréstimo é efetuada mediante a aplicação da taxa de juros SELIC, vigente a cada mês a partir de Maio, do ano subsequente ao da formalização do contrato, na forma exata conforme previsto pela Receita Federal, nas atualizações do imposto a pagar pelo doador.
9. O mutuário autoriza, desde já, o resgate das prestações a ser processado, mensalmente, via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança que a FHE venha a adotar, observada a data do crédito dos seus proventos. A consignação em folha de pagamento será mantida até o cumprimento integral do contrato, sendo facultada à FHE, no caso de redução de margem consignável, a implantação da consignação em valor inferior ao da prestação vigente, com a consequente dilatação do prazo.
10. O mutuário está ciente e de acordo que a consignação em folha de pagamento das prestações devidas não poderá ser cancelada por sua iniciativa em nenhuma hipótese.
11. Não se efetuando a cobrança de qualquer prestação, seja via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança, o mutuário deverá procurar a FHE para a devida regularização, sob pena de tomar-se inadimplente.
12. Em caso de inadimplemento, as prestações mensais vencidas e não pagas ficam sujeitas aos acréscimos previstos a seguir, aplicados sucessivamente e concomitantemente:
  - a) juros compensatórios à mesma taxa dos juros contratuais aplicados desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, com base no critério pro rata dia útil, conforme item 7;
  - b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês; e
  - c) multa convencional de 2%.
13. Será considerado vencido, e desde já reconhecido como líquido, certo e exigível para Execução Judicial, o saldo devedor atualizado do Empréstimo quando, por parte do mutuário, vier a ocorrer: atraso ou suspensão da consignação das prestações mensais ou o não cumprimento de qualquer obrigação contratual.
  - a) o presente Contrato de Adesão, acompanhado da planilha evolutiva do empréstimo ora concedido constitui título executivo extrajudicial (Art. 784. III, do CPC).
14. Se a FHE tiver que recorrer a meios contenciosos para haver o que for devido, o mutuário ficará sujeito à pena convencional e irredutível de 2% sobre o valor total devido, incluindo atualização e valores em atraso, e ainda, aos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) e demais despesas judiciais, atualizados na forma da lei.
15. É facultada ao mutuário a liquidação antecipada ou a amortização extraordinária do saldo devedor do Empréstimo, sempre atualizado até a data da liquidação ou amortização.
16. Vedada a concessão simultânea de mais de um Empréstimo para um mesmo mutuário.
17. Ocorrendo o falecimento do mutuário, o saldo devedor do Empréstimo será quitado automaticamente.
18. Fica eleito o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes destas normas, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.